ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-743/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/74424/2011
PROTOCOLO	:	1167512
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	M3 CONSTRUTORA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 100/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato de Obra nº 100/2011, em que são partes a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS e a empresa M 3 Construtora Ltda, firmado em 22.7.2011, com base no resultado da Tomada de Preços nº 35/2011.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 18.10.2012, conforme Decisão Singular DSG-G.RC–8108/2012 (f. 303-305).

Ato contínuo, os autos seguiram ao DEAMA para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, sugeriu a realização de inspeção "in loco" objetivando a verificação da execução da obra, de modo a subsidiar a análise conclusiva (ANP-DEAMA-7631/2013 – f. 353 a 358), a qual determinei em 25.9.2013 (f. 364).

Retornando os autos ao DEAMA para derradeira análise, concluiu a Equipe Técnica que a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do contrato sub examine se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANC-DEAMA-1528/2014, f. 365-370).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o parquet acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e na execução financeira do Contrato de Obra nº 100/2011 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1515/2014, f. 372-3).

É o relatório.

VOTO.

Conforme documentação constante dos autos o Contrato de Obra nº 100/2011 firmado em 22.7.2011, originário do Tomada de Preços nº 35/2011 encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 061 81 0026 2740, elemento de despesa 4490 51, fonte de recursos 2-4, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 189 a 196) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da

Lei Federal nº 4.320/64[1]

O contrato em análise sofreu os seguintes aditamentos:

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 90 dias com início em 15.12.2011	342-3
2º	Acréscimo de valor em 11,737%	271-2

Na formalização dos aditamentos foram cumpridas as disposições dos artigos 38, parágrafo único[2] e 61, parágrafo único[3], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, caput[4], da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[4] O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
Parágrafo único. As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
3 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
4 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Valor inicial do Contrato	R$	632.676,00
Valor acrescido	R$	74.262,32
Valor total do Contrato	R$	706.938,32
Valor total empenhado	R$	706.938,32
Despesa liquidada	R$	706.938,32
Pagamentos efetuados (inclusive retenções)	R$	706.938,32
Saldo final da execução	R$	0,00

Como restou demonstrado o valor total contratado e empenhado (R$ 706.938,32) foi integralmente liquidado e pago tendo sido este o valor total da execução.

Frise-se que a avença foi encerrada em 13.3.2013 pelo cumprimento do objeto contratado conforme consta da 5ª e última medição (f. 292), tendo sido lavrados os 'Termos de Recebimento Provisório' (f. 296) e o 'Definitivo' (f. 297) atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b', c.c. o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 100/2011, firmado em 22.7.2011, entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS e a empresa M 3 Construtora Ltda, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, o que faço nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0012, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 109/2010 e seu termo aditivo. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator